



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010567-59.2024.5.15.0082

Relator: PAULO AUGUSTO FERREIRA

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/02/2025

Valor da causa: R\$ 266.268,00

Partes:

RECORRENTE: ---- ADVOGADO: CLEBER FERREIRA JOIA
ADVOGADO: CAROLINE MARIA DA SILVA ADVOGADO:
FERNANDO HENRIQUE MENEZES DA SILVA BRAIDA
RECORRIDO: ----

ADVOGADO: HAMILTON MASSAO MURAY
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0010567-59.2024.5.15.0082- PJe

RECURSO ORDINÁRIO - 1ª TURMA - 1ª CÂMARA

RECORRENTE: ----

RECORRIDO: ----

ORIGEM: 3^a VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

(Juíza sentenciante: SAMANTHA LANSEN FALLEIROS)

Inconformada com a r. sentença que julgou **improcedentes** os pedidos formulados nesta ação trabalhista, recorre ordinariamente a reclamante, ----.

Mediante arrazoado recursal, pugna a reclamante pela reforma da r. sentença quanto aos tópicos:cerceamento de defesa, adicional de insalubridade, danos extrapatrimoniais, trajornada, acúmulo de função e FGTS.

Isenta a reclamante dos recolhimentos legais, em face da gratuidade judiciária que lhe foi deferida.

Contrarrazões recursais ofertadas.

Não houve remessa dos autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Decido **conhecer** do recurso interposto, uma vez atendidas as regras de admissibilidade processual.

FUNDAMENTAÇÃO

ID. db983b8 - Pág. 1

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem razão.

Da análise da ata de audiência realizada no dia 19/09/2024 (id- ed29a71), verifica-se que a reclamante e seu advogado não compareceram ao ato, apesar de regularmente intimados a fazê-lo, sob pena de confissão.

No dia seguinte à solenidade, a autora apresentou atestado médico (ID 99b73a7), o qual não atesta sua impossibilidade de locomoção, nos termos da Súmula 122 do C.TST.

Ressalto que a audiência foi realizada de forma telepresencial, modalidade que elimina a necessidade de deslocamento físico e viabiliza a participação remota das partes e de seus procuradores. No entanto, o advogado da parte autora não compareceu nem apresentou justificativa plausível para sua ausência.

A MM. Juíza, após analisar detidamente o conjunto probatório, proferiu a seguinte decisão:

Com efeito, a autora afirma que, no dia da audiência, se dirigia para a cidade de Fernandópolis/SP, a fim de acompanhar a solenidade no escritório dos seus advogados, mas que no trajeto sofreu um mal súbito e que, "não sabendo onde ficava o hospital ou UPA, o parente da reclamante imediatamente adentrou em um consultório médico que coincidentemente visualizou no seu caminho".

Ocorre que, após impugnação apresentada pela ré, que afirmou que o trajeto que a autora teria realizado até a clínica não condiz com o trajeto que ela faria até o escritório de advocacia, a autora disse que "Naquela oportunidade, o condutor preocupado com a Reclamante, pediu informações sobre um pronto socorro, sendo informado por transeuntes que o UPA estaria longe, informando-lhe a clínica em (fl. 298), ou seja, em sua segunda manifestação a reclamante deu a entender que não adentrou no consultório por coincidência, mas por indicação de transeuntes.

Não bastasse isso, a despeito da demonstração da autora de que o trajeto que faria para chegar até o escritório dos patronos era diferente daquele exposto pela ré à fl. 289, uma simples pesquisa por meio do aplicativo Google Maps evidencia que o melhor trajeto para chegar até o escritório é utilizando a entrada da cidade que dá acesso direto à Av. dos Expedicionários Brasileiros, exatamente como demonstrou a reclamada. Além disso, uma segunda pesquisa no aplicativo sobre a existência de hospitais nesse percurso indica que, na mesma avenida, está localizado o Hospital das Clínicas de Fernandópolis, a apenas 650 metros do escritório onde a autora pretendia chegar.

Destaco que a clínica procurada pela autora para atendimento trata-se de um consultório odontológico, sem especialização em atendimentos emergenciais. Ainda que o local conte com a atuação de um médico, não é plausível que alguém acometido por um mal súbito incapacitante opte por buscar auxílio em uma clínica odontológica, especialmente considerando a existência de um hospital localizado a menos de 1 quilômetro do escritório para onde a autora pretendia se dirigir.

ID. db983b8 - Pág. 2

Ressalto, por fim, que nem mesmo os advogados da autora acessaram o link da audiência virtual.

Dessa forma, não há justificativa para afastar a penalidade decorrente da

ausência, sendo regular a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 122 do C. TST. Assim

sendo, não há cerceamento de defesa a ser declarado.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DO DANO MORAL

Observo que o Perito do juízo condicionou a exposição aos agentes insalubres indicados no laudo à comprovação das informações prestadas pelo reclamante, posto que divergentes daquelas prestadas pela empregadora.

Assim, diante da ausência da reclamante à audiência de instrução e julgamento, configura-se a confissão ficta, implicando presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte reclamada, presunção essa que, no caso em apreço, não foi afastada por qualquer elemento probatório em sentido contrário.

Prejudicado o recurso no que tange ao dano moral, uma vez que não restou demonstrada a aplicação de injetáveis. Ademais, ainda que não tenha sido demonstrada a efetiva entrega dos EPIs, não há elementos que evidenciem qualquer prejuízo decorrente dessa ausência, tampouco que justifiquem a reparação por dano moral.

Desse modo, mantendo a r. sentença.

Recurso não provido.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. DO ACÚMULO DE FUNÇÕES. DAS DIFERENÇAS DE FGTS E OBRIGAÇÕES NORMATIVAS

A confissão quanto à matéria de fato impõe o julgamento de acordo com as provas contidas nos autos e na distribuição do ônus da prova.

No caso em apreço, a autora não compareceu à audiência de instrução, deixou de indicar as supostas diferenças de FGTS e não conseguiu apresentar qualquer elemento mínimo de prova em respaldo às alegações constantes da petição inicial quanto aos tópicos em epígrafe.

Recurso não provido.

PREQUESTIONAMENTO

Nesses termos, fixo as razões de decidir para fins de prequestionamento. Observe-se, a propósito, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs. 118 e 256 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Dispositivo

Ante o exposto, decido **conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamante e **não o prover**, na forma da fundamentação.

Em sessão realizada em 19 de março de 2025, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Paulo Augusto Ferreira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho Paulo Augusto Ferreira (relator)

Juiz do Trabalho Evandro Eduardo Maglio

Juíza do Trabalho Candy Florêncio Thomé

Compareceram para sustentar oralmente pela parte ----, a Dra. Cíntia Paula de Souza; e pela parte ----, o Dr. Hamilton Massao Muray.

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022 deste E. Regional.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a).

Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

PAULO AUGUSTO FERREIRA

Desembargador Relator

Votos Revisores

Assinado eletronicamente por: PAULO AUGUSTO FERREIRA - 19/03/2025 15:08:14 - db983b8
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021413372261900000128452782>
Número do processo: 0010567-59.2024.5.15.0082
Número do documento: 25021413372261900000128452782

